



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13981.000261/2002-45
Recurso nº 239.725 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.597 – 3ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2011
Matéria Crédito Presumido de IPI - Aquisições de pessoas físicas, e taxa Selic
Recorrente FAQUIBRÁS AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS; ATUALIZAÇÃO SELIC.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas. No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rebelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Os fatos foram assim descritos no relatório do acórdão recorrido:

Cuida-se de recurso (fls. 206 a 221) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 10-11.456, de 22 de março de 2007, da DRJ-POA, fls. 196 a 199, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não bastando simplesmente participar do ciclo produtivo do estabelecimento.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Após sintetizar os fatos relacionados com o julgamento em primeira instância administrativa de seu pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, o Recorrente combate a decisão da DRJ com as seguintes alegações recursais.

Relativamente à exclusão da base de cálculo do benefício das aquisições de insumos (toras de pinus) a fornecedores pessoas físicas, brande o art. 2º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, argumentando que o referido dispositivo refere-se ao valor total das aquisições de matéria-prima – MP, produto intermediário – PI e material de embalagem - ME, sem prever qualquer exclusão. Rechaça as restrições interpostas pelas instruções normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, por se tratar de normas de hierarquia inferior. Cita e transcreve jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes

nesse sentido. Colaciona também excertos de decisão judicial que ampararia sua tese recursal.

De igual modo, combate a manutenção das glosas dos insumos “óleo lubrificante”, “pneumático” e “câmara de ar”, que entende subsumirem-se ao conceito de PI adotado pela legislação, ex vi o art. 147, inc. I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – RIPI/98, que transcreve. Ratifica a essencialidade desses insumos no processo produtivo, nele se consumindo imediatamente. Tacha de irrelevantes os requisitos de integração ao produto em fabricação e de desgaste em contato direto recíproco. Entende que o Parecer Normativo CST nº 65, de 1979 (D.O.U. de 06-11-1979) é juridicamente inaplicável, pugnando pela aplicação exclusiva do RIPI. Mais uma vez, transcreve jurisprudência. Do 2º CC e da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

Por fim, pede reforma da decisão da DRJ-POA também por ter-lhe negado o direito ao abono de juros calculados pela taxa Selic ao valor do ressarcimento, invocando o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que daria guarida ao pleito. Transcreve jurisprudência nesse sentido.

Requer reforma do Acórdão DRJ-POA nº 10-11.456, para o efeito de se deferir o ressarcimento originalmente pleiteado.

Julgando o feito, a turma recorrida negou provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. BASE DE CÁLCULO.

As aquisições de insumos a pessoas físicas, não oneradas com as contribuições que o benefício visa a ressarcir, são excluídas do cômputo de sua base de cálculo.

INSUMOS ADMITIDOS.

As aquisições de óleos lubrificantes, pneumáticos e câmaras de ar não integram a base de cálculo uma vez que os mesmos não se integram ao produto em fabricação, nem são consumidos em contato direto com ele, requisitos para que se subsumam ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem defendido pela legislação do imposto.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ao valor do ressarcimento de IPI, inconfundível que é com restituição ou compensação, não se abonam juros calculados pela taxa Selic.

Recurso negado.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso especial, onde requer a reforma do acórdão vergastado para que lhe seja concedido o crédito presumido pleiteado, corrigido pela taxa Selic.

O recurso foi admitido nos termos do despacho de fls. 337 a 344.

Contrarrazões vieram às fls. 348 a 362.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria devolvida ao Colegiado cinge-se às questões da inclusão dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem junto a pessoas físicas, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, e da atualização Selic.

No tocante à atualização monetária e às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem junto a pessoas físicas e cooperativas, o meu entendimento é no sentido contrário à pretensão do sujeito passivo. Todavia, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu¹ que,

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

.....

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

¹ AgRg no AgRg no REsp 1088292 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2008/0204771-7

É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

.....

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

Essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a lei 9.363/1996, em que atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

Com essas considerações, ressalvo meu entendimento em contrário, explicitado em inúmeros votos neste Colegiado, e, por força regimental, curvo-me a decisão do STJ, e dou provimento ao recurso para admitir a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas, e, sobre os créditos a ressarcir, determinar a incidência da Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

É como voto.

Henrique Pinheiro Torres

